PARECER PAR - GACS CLO - 11131/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6092/2013
PROTOCOLO	:	1413499
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO E ALELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. REGISTRO IRREGULAR DAS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS DA UNIÃO E ESTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, VIII E 59, III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Brasilândia - MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O aludido parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE).

Em análise preliminar a 2ª Inspetoria de Controle Externo, constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, foi intimado para conhecimento e manifestação, o Senhor Antônio de Pádua Thiago, a Senhora Adeliza Maria Santos Abrami e o Senhor Jorge Justino Diogo, momento em que apresentaram defesas

escritas devidamente instruídas com documentos, peças nº 35 e 37.

Em ato continuo por meio da análise "ANA-2ICE-2281/2015", peça nº 38, a 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou as peças supraditas, instante em que concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, em vista disso assim se manifestou a respeito destas contas:

> *"Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas encontra-se apta a **aprovação**, nos termos do Inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o Inciso I, do § 3º, do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 7, de 11 de dezembro de 2013, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão ocorreu em 01/04/2013, cuja data de postagem junto a ECT deu-se em 27/03/2013, à vista disso atendeu o prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), ou seja, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, 31/12/2012, conforme recibo de protocolo definitivo, peça nº 1.

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
Criado pela EC nº 29/2000.	**Formado por recursos:**	a) 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo.

		d) demais receitas do fundo
	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Especial.

O fundamento do exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Complementar nº 141 (Regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE SAÚDE.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.6) Demonstrações contábeis;

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012;

2.3.8) Das irregularidades;

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade; e

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame do posicionamento da Inspetoria de Controle Externo, *data vênia* esta Auditoria opina no sentido de **não validar** os argumentos defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados e documentos, acorde com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão em tela **estão** instruídas com todas as peças regulares exigidas, mediante o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B.

2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	**Regular** (peça nº 16)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	**Regular** (peça nº 4)

2.3.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do fundo obedecido os princípios de unidade universalidade e anualidade.

Destarte, a Lei Municipal nº 2.441/2011 - LOA, segundo o Processo TC/00599/2012, peça nº 8, autorizou para o Fundo **despesa inicial** na ordem de R$ 6.903.600,00[1] e estimou receita orçamentária em R$ 1.732.600,00[2].

Ulteriormente, em decorrência dos créditos adicionais[3] abertos em conformidade com os Decretos, peças nº 35 e 37 asseverado no Anexo I, a despesa inicial aprovada de R$ 6.903.600,00 foi alterada para a atualizada de R$ 7.904.314,55 (R$ 6.903.600,00 + 1.000.714,55), a qual é compatível com a importância registrada no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, igualmente com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça 5.

Ressalta-se, que os decretos encaminhados, peças 35 e 37 não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do "caput" do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa* ***e será precedida de exposição justificativa."***

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais que ressaltou por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária: sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> *CONSULTA N. 876.934*
> *RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES*
> *Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012*
> *EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — SUPERAVIT FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO —*

[1] Processo TC/MS 00599 /2012.
[2] Processo TC/MS 00599 /2012.
[3] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa. *(Grifo nosso)*
(Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).

CONSULTA Nº 742472
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
Presidente: Conselheiro Elmo Braz
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência. ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas às disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica.*
(Fonte: http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Embora a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2012 contenha em seu artigo 10 autorizações para aberturas de créditos adicionais no limite de até 15% das despesas orçamentárias, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentários que alteram o seu respectivo orçamento.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos

suplementares, mas não foi possível aferir neste processo o cumprimento do limite estabelecido;

- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade pelo chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não se comprovou a existência de "exposição justificativa" precedente aos Decretos de abertura, conforme determina o art. 43, **caput** da Lei nº 4.320/64;

- Restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento do FMS de Anaurilândia/MS.

- Restaram atendidas as determinações expostas no artigo 42 e § 1º, incisos I a III, do artigo 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64;

Por fim, ressalta-se que o art. 42, inciso IX da LO-TCE/MS caracteriza como infração à normal legal a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.732.600,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.195.896,28.

Similarmente, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 7.904.314,55 e empenhada na ordem de R$

7.848.924,03.

Por fim, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde[4] (Ministério da Saúde), extrai-se que foram transferidos[5] recursos financeiros (Transferências Intergovernamentais) para o Fundo de Saúde de Brasilândia – MS, na ordem de R$ 1.757.926,60, conforme Anexo II deste parecer, os quais **não** são coadunados com os valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, que registra R$ 1.626.092,25, acontecimento que gerou um diferencial a menor de R$ 131.834,35, além disso, observam-se Transferências Voluntárias (Convênios) de R$ 41.819,00.

Semelhantemente, constata-se que os recursos transferidos pelo Estado para o Fundo a título de (Transferências Intergovenamentais), verificado junto ao portal da Secretaria de Estado de Saúde - MS[6], no valor de R$ 702.349,14 visto no Anexo III deste parecer, **discrepa** da quantia de R$ 479.769,42, registrada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, evento que gerou desigualdade a menor de R$ 222.579,72.

Tais divergências entre os citados informes monetários geram dúvidas quanto à consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que esta Auditoria considera como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2.3.6) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

[4] http://www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf - Consulta em 01/09/2015.
[5] Transferências fundo a fundo
[6] http://www.saude.ms.gov.br/sesmunicipios/ - Consulta em 01/09/2015.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**(R$)**
1 - Receitas Arrecadadas	2.195.896,28
2 - Despesas Empenhadas	(7.848.924,03)
3 - Deficit Orçamentário[7] = (1 - 2)	**(5.653.027,75)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	563.869,59
2 - Receita Orçamentária	2.195.896,28
3 - Receita Extraorçamentária	8.230.710,54
4 - Soma	**10.990.476,41**
5 - Despesa Orçamentária	7.848.924,03
6 - Despesa Extraorçamentária	2.814.982,78
7 - Soma	**10.663.906,81**
8 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte Apurada = (4 - 7)	**326.569,60**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

[7] O deficit orçamentário não levou em consideração o superavit financeiro do exercício anterior, no valor de R$ 511.486,44 e as Transferências Financeiras Recebidas do Tesouro Municipal, no valor de R$ 5.348.944,25.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Ativas.	8.060.076,18
2 - Variações Patrimoniais Passivas.	7.988.617,65
3 - Superávit Patrimonial. (1-2).	**71.458,53**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior.	4.487.375,14
2 - Superavit Patrimonial do Exercício.	**71.458,53**
3 - Ativo Real Líquido.	**4.558.833,67**
4 - Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 21, o Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 7 e o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 8.

Lavado em conta os quadros dos balanços gerais, constata-se que os mesmos atenderam aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Não obstante, os resultados das demonstrações contábeis estão afetados em razões das divergências mostradas no subitem **2.3.5. Execução orçamentária da receita e da despesa**, dentre os registros dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde para o Fundo, em relação aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça 10, as quais apresentam respectivamente diferença a menor de R$ 131.834,35 e a maior de R$ 222.579,72, eventos que asseveram que os resultados das demonstrações contábeis em acima expostas estão prejudicadas, o que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE).

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141/2012, o Fundo, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

Estatui o art. 20 da supradita Lei, que as transferências de recursos da União e dos Estados para os Municípios destinados a financiar as ações e serviços públicos de saúde, serão empreendidos diretamente de forma regular e automática no Fundo Municipal de Saúde, em conformidade com os critérios de transferências aprovados pelo respectivo Conselho Municipal de Saúde.

Na avaliação destas contas, **com base nas informações nela contidas**, ficou apurado que foram atendidas todas as disposições dos artigos 3º, 4º e 7º, todos do supracitado diploma infraconstitucional.

O mencionado art. 3º, incisos I a XII, estipula quais serão as ações e serviços públicos de saúde para efeito da aplicação dos recursos mínimos previstos em lei. De outro lado, o art. 4º, incisos I a X, estipula quais ações e serviços públicos de saúde não serão considerados para tal fim.

No caso, as despesas foram regularmente constituídas, em respeito ao comando dos artigos 3º e 4º da citada legislação.

À luz do que dispõe o art. 7º da dita Lei em debate, os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, da Constituição Federal.

Na espécie, de acordo com os documentos acostados aos autos, extrai-se que foi aplicado anualmente em ações e serviços públicos de saúde o patamar mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, da Constituição Federal, conforme evidencia o “Cálculo dos Gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde”, 18,18**%,** no Anexo IV deste parecer.

Reza o art. 25 da Lei em debate, que eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos, deverá ser observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal de 1988, quer dizer ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Nas contas, em exame, não se constatou eventual diferença de recursos a serem aplicados no exercício seguinte.

2.3.8) Das irregularidades.

Uniforme com o exame dos autos ficou certificada a seguinte irregularidade:

a- Desconformidade no registro das transferências intergovernamentais informadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde, em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, o que afeta a consistência das demonstrações contábeis, igualmente implica em infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), conforme visto no subitem 2.3.5.

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo

objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Em cumprimento ao determinado no art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LO-TCE/MS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, pertencente ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Brasilândia – MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Gestores Senhor **Antônio de Pádua Thiago** e Senhora **Adeliza Maria Santos Abrami**, momento que assim opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, com fundamento no artigo 42, VIII, conjugado com o artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS).

Por conseguinte, sugere aplicação da multa, prevista na LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS):

3.2) Do art. 45, inciso I, dado ao ato infracional do art. 42, inciso VIII, em função da escrituração das contas públicas de modo irregular, pelo motivo da não concórdia dos registros das transferências intergovernamentais do Fundo Nacional de Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde.

Por fim, segure o que segue:

3.3) Sugere que na ocasião da apreciação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, seja recomendado o cumprimento do *caput* do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64, quanto às justificativas para abertura de créditos adicionais.

É o parecer.

Campo Grande, 01 de setembro 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl

ANEXO I

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS				
FONTES/ REFERÊNCIAS LOA/ DECRETOS	**DOTAÇÃO INICIAL (a)**	**SUPLEMENTAÇÃO (b)**	**ANULAÇÃO DOTAÇÃO (c)**	**DOTAÇÃO ATUAL (D) = (a+b-c)**
LOA	6.903.600,00	0,00	0,00	0,00
3279/2012		114.438,10	0,0	
3289/2012		250.255,55	0,00	
3298/2012		170.000,00	170.000,00	
3299/2012		30.000,00	0,00	
3316/2012		2.902,44	2.902,44	
3332/2012		299.202,75	0,00	
3340/2012		16.521,70	16.521,70	
3341/2012		20.000,00	0,00	
3342/2012		10.000,00	10.000,00	
3344/2012		18.000,00	18.000,00	
3361/2012		66.086,78	66.086,78	
3362/2012		12.780,00	12.780,00	
3383/2012		600,00	600,00	
3385/2012		80.000,00	80.000,00	
3386/2012		97.480,00	0,00	
3395/2012		10.500,00	10.500,00	
3402/2012		36.649,50	36.649,50	
3404/2012		15.787,94	0,00	
3406/2012		4.194,00	4.194,00	
3411/2012		1.269,40	1.269,40	
3421/2012		60,00	60,00	
3424/2012		35.500,00	35.500,00	
3428/2012		143.319,61	0,00	

3429/2012		111.002,79	0,00	
3435/2012		10.000,00	0,00	
3436/2012		950,00	950,00	
3439/2012		2.000,00	2.000,00	
3442/2012		1.000,00	1.000,00	
3441/2012		3.383,41	0,00	
3447/2012		2.169,56	669,56	
3443/2012		832,54	832,54	
3456/2012		0,00	53.842,86	
3462/2012		970,45	970,45	
3464/2012		2.000,00	2.000,00	
3469/2012		45.353,46	45.353,46	
3472/2012		16.541,03	0,00	
3473/2012		27.000,00	27.000,00	
3475/2012		92.283,66	92.283,66	
3481/2012		8.600,00	6.500,00	
3482/2012		544,80	0,00	
3485/2012		4.159,37	4.159,37	
3488/2012		190.474,20	197.145,24	
3491/2012		417,86	54.456,59	
3492/2012		18.847,03	0,00	
3494/2012		510,00	19.645,83	
Total	**6.903.600,00**	**1.974.587,93**	**973.873,38**	**7.904.314,55**

Fonte: Decretos, peças 35 e 37.

ANEXO II
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – FUNDO A FUNDO

UF: **MS**
Ano: **2012**
Código IBGE: **500230** **População:** **11.923 habitantes** **Ano Censo:** **2014**

Total de Repasses por Bloco

Bloco	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 63.943,80	R$ 0,00	R$ 63.943,80
ATENÇÃO BÁSICA	R$ 1.405.235,56	R$ 0,00	R$ 1.405.235,56
INVESTIMENTO	R$ 47.819,00	R$ 0,00	R$ 47.819,00
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 109.684,36	R$ 1.456,32	R$ 108.228,04
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 132.700,20	R$ 0,00	R$ 132.700,20
Total Geral	**R$ 1.759.382,92**	**R$ 1.456,32**	**R$ 1.757.926,60**

Entidade	CNPJ	Valor Líquido
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRASILANDIA	10.411.736/0001-06	R$ 1.757.926,60
		Total Geral: R$ 1.757.926,60

ANEXO III

TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO – FUNDO A FUNDO

Repasses da SES para a Pref. Municipal de BRASILANDIA/MS

Fonte 0100

ASSISTENCIA FARMACEUTICA	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
AF - FARMACIA BASICA	2012OB00030	12/01/2012	1.801,57	FARMACIA BASICA PARC. 12
	2012OB01276	10/02/2012	1.801,57	FARMACIA BASICA PARC. 01 - 2012
	2012OB01817	05/03/2012	1.801,57	FARMACIA BASICA PARC. 02 - 2012
	2012OB02926	03/04/2012	1.801,57	FARMACIA BASICA PARC.03 - 2012
	2012OB04826	18/05/2012	1.801,57	FARMACIA BASICA PARC.04 - 2012
	2012OB05330	01/06/2012	1.801,57	FARMACIA BASICA PARC.05 - 2012
	2012OB06818	02/07/2012	1.801,57	FARMACIA BASICA PARC.06 - 2012
	2012OB08114	07/08/2012	1.801,57	MACIA BASICA PARC.07 - 2012
	2012OB09297	06/09/2012	1.801,57	FARMACIA BASICA PARC.08 - 2012
	2012OB10474	01/10/2012	1.801,57	FARMACIA BASICA PARC.09 - 2012
	2012OB11653	05/11/2012	1.801,57	FARMACIA BASICA PARC.10 - 2012
	2012OB12659	03/12/2012	1.801,57	FARMACIA BASICA PARC.11 - 2012
Valor Total AF - FARMACIA BASICA			**21.618,84**	
AF - INSULINOS DEPENDENTES	2012OB00027	12/01/2012	484,29	INSULINOS - PARC. 12
	2012OB01277	10/02/2012	484,29	INSULINOS - PARC. 01 - 2012
	2012OB01818	05/03/2012	484,29	INSULINOS - PARC. 02 - 2012
	2012OB02925	03/04/2012	484,29	INSULINOS - PARC. 03 - 2012
	2012OB04825	18/05/2012	484,29	INSULINOS - PARC. 04 - 2012
	2012OB05332	01/06/2012	484,29	INSULINOS - PARC. 05 - 2012
	2012OB06819	02/07/2012	484,29	INSULINOS - PARC. 06 - 2012
	2012OB08118	07/08/2012	484,29	INSULINOS - PARC. 07- 2012
	2012OB09296	06/09/2012	484,29	INSULINOS - PARC. 08- 2012
	2012OB10476	01/10/2012	484,29	INSULINOS - PARC. 09- 2012
	2012OB11652	05/11/2012	484,29	INSULINOS - PARC. 10- 2012
	2012OB12660	03/12/2012	484,29	INSULINOS - PARC. 11 - 2012
Valor Total AF - INSULINOS DEPENDENTES			**5.811,48**	
Valor Total ASSISTENCIA FARMACEUTICA			**27.430,32**	
ATENCAO BASICA	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA	2012OB00221	13/01/2012	13.338,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 12
	2012OB01261	09/02/2012	13.338,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 01 -

				2012
	2012OB01876	07/03/2012	13.338,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 02 - 2012
	2012OB03056	09/04/2012	13.338,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 03 - 2012
	2012OB04480	14/05/2012	13.338,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 04 - 2012
	2012OB05583	11/06/2012	13.338,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 05 - 2012
	2012OB07119	09/07/2012	13.338,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 06 - 2012
	2012OB08253	07/08/2012	13.338,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 07 - 2012
	2012OB09575	10/09/2012	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. AGO/2012
	2012OB09576	10/09/2012	13.338,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 08 - 2012
	2012OB10772	05/10/2012	13.338,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 09 - 2012
	2012OB10773	05/10/2012	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. SET/2012
	2012OB11843	08/11/2012	13.338,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 10 - 2012
	2012OB11844	08/11/2012	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. OUT/2012
	2012OB12756	05/12/2012	13.338,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 11 - 2012
	2012OB12758	05/12/2012	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. NOV/2012
Valor Total ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA			**167.488,60**	
ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS	2012OB00483	16/01/2012	3.584,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 12 - 2011
	2012OB01235	08/02/2012	3.584,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 01 - 2012
	2012OB01877	07/03/2012	3.584,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 02 - 2012
	2012OB03116	09/04/2012	3.584,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 03 - 2012
	2012OB04477	14/05/2012	3.584,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 04 - 2012
	2012OB05627	12/06/2012	3.456,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 05 - 2012
	2012OB07112	09/07/2012	3.456,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 06 - 2012
	2012OB08254	07/08/2012	3.456,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 07 - 2012
	2012OB09612	10/09/2012	3.456,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 08 - 2012
	2012OB10766	05/10/2012	3.456,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 09 - 2012
	2012OB11846	08/11/2012	3.456,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 10 - 2012
	2012OB12733	05/12/2012	3.456,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 11 - 2012
Valor Total ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS			**42.112,00**	
Valor Total ATENCAO BASICA			**209.600,60**	
MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - HPP	2012OB00076	12/01/2012	7.571,43	PG HPP NOV/11 CI-1997/11/DGE/SES/MS

	2012OB01413	15/02/2012	7.571,43	PG REPAS.FINANC.HPP CI-189/12 DEZ/10
	2012OB01898	07/03/2012	7.571,43	PG REPAS.FINANC.HPP JANEI-RO/12 CI-393/12
	2012OB03074	09/04/2012	7.571,43	PG REPAS.FINANC.HPP CI-526/10 FEV/12
	2012OB04207	09/05/2012	7.571,43	PG REPAS.FINANC.HPP MARçO/12 CI-637/12
	2012OB05212	31/05/2012	7.571,43	PG REPAS.FINANC.HPP ABRIL/12 CI-778/12
	2012OB06623	29/06/2012	7.571,43	PG REPAS.FINANC.HPP MAI/12 CI-949/12
	2012OB08050	31/07/2012	7.571,43	PG REPAS.FINANC.HPP JUNHO/12 CI-1100/12
	2012OB09397	04/09/2012	7.571,43	PH HPP MES DE JULHO/2012 CI-1271/12/DGE
	2012OB10574	03/10/2012	7.571,43	PG REPASSE FINANC.HPP AGO/12 CI-1450/12
	2012OB11497	31/10/2012	7.571,43	PG REP.FINANC.HPP SETEM-BRO/12 CI-1585/12
	2012OB12748	05/12/2012	7.571,43	PG REPAS.FINANC.HPP OUT/12 CI-1723/12
Valor Total MAC - HPP			**90.857,16**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**90.857,16**	
Valor Total da Fonte 0100			**327.888,08**	
Fonte 0281				
MAC - MEDIA E ALTA COMPLE-XIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - HPP	2012OB00176	12/01/2012	33.778,22	PG HPP NOV/11 CI-1997/11/DGE/SES/MS
	2012OB01144	06/02/2012	33.778,22	PG REPAS HPP DEZEMBRO/11 CI-189/12/DGE/
	2012OB01948	07/03/2012	29.555,94	PG REPAS.FINANC.HPP JANEI-RO/12 CI-393/12
	2012OB02994	09/04/2012	29.555,94	PG REPAS.FINANC.HPP CI-526/10 FEV/12
	2012OB04298	09/05/2012	29.555,94	PG REPAS.FINANC.HPP MARçO/12 CI-637/12
	2012OB05281	31/05/2012	26.895,09	PG REPAS.FINANC.HPP ABRIL/12 CI-778/12
	2012OB06698	29/06/2012	29.555,94	PG REPAS.FINANC.HPP MAI/12 CI-949/12
	2012OB07999	31/07/2012	27.862,67	PG REPAS.FINANC.HPP JUNHO/12 CI-1100/12
	2012OB09448	04/09/2012	33.778,22	PH HPP MES DE JULHO/2012 CI-1271/12/DGE
	2012OB10666	03/10/2012	31.601,16	PG REPAS.FINANC.HPP AGOS-TO/12 CI-1450/12
	2012OB11568	31/10/2012	33.778,22	PG REP.FINANC.HPP SETEM-BRO/12 CI-1585/12
	2012OB12785	05/12/2012	33.778,22	PG REPAS.FINANC.HPP OUT/12 CI-1723/12
Valor Total MAC - HPP			**373.473,78**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**373.473,78**	
VGS - VIGILANCIA EM SAUDE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
VGS - VACINAS	2012OB01273	10/02/2012	987,28	VACINAS - FEV/2012

Valor Total VGS - VACINAS			**987,28**	
Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE			**987,28**	
Valor Total da Fonte 0281			**374.461,06**	
Total Estadual (Recursos Próprios)			**327.888,08**	
Total Federal (sob Gestão Estadual)			**374.461,06**	
Total Geral			**702.349,14**	

ANEXO IV

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS GASTOS COM AS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA REALIZADA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, SEGUNDO A SUA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
FUNDAMENTAÇÃO	**ESPECIFICAÇÃO**	**R$**	**%**
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**3.935.699,91**	
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	347.158,33	
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	516.040,34	
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	743.183,45	
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	2.329.317,79	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**150.361,60**	
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	52.966,10	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.	0,00	
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	97.395,50	
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**9.552.091,07**	
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	8.146.740,77	
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.332.587,58	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 – Consolidado.	72.762,72	
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**17.454.556,21**	
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	614.409,60	
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	16.698.820,57	
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	141.326,04	
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**31.092.708,79**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**DESPESA EMPENHADA POR SUBFUNÇÃO EM SAÚDE COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES**		
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 7	6.055.632,69	
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 7	1.674.373,97	
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 7	0,00	
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 7	0,00	

	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 7	118.917,37	
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 7	0,00	
	12 - Outras Subfunções	0,00	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**7.848.924,03**	
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: Item 11.	0,00	
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Cota do Auditor –Art. 4º, Inciso V – LC nº 141/2012.	0,00	
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial.	0,00	
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**7.848.924,03**	**25,24**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**4.663.906,32**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS DE OUTRAS FONTES DESTINADAS A SÁUDE NÃO COMPUTADA PARA FIM DE APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%, INCLUSIVE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, NO EXERCÍCIO.**		
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10.	1.626.092,25	
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10.	479.769,42	
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10.	41.819,00	
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10.	0,00	
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10.	27.846,03	
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10.	0,00	
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas Transferidas pela União e Estado para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo.	0,00	
	25.1 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10.	20.369,58	
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 15.	0,00	
	27 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 15.	0,00	
	28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.	**2.195.896,28**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**RESULTADO, NO EXERCÍCIO, DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAIS DO LIMITE MÍNIMO DE 15% A APLICAR E APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, CRESCIDO DO VALOR NOMINAL DA PARCELA NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR**		
	29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	**4.663.906,32**	**15,00**
	30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 28) → % = (30 / 5).	**5.653.027,75**	**18,18**
	31 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (29 - 30) → % = (31 / 5).	0,00	0,00
	32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Constitucional Mínimo de 15%. → Regular 30 > 29 → Irregular 30 < 29.	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado da PM–Processo TC/MS 5558/2013,, Anexo 6–Programa de Trabalho, Anexo 13-Balanço Financeiro, Anexo 14-Balanço Patrimonial e Anexo 15-Demonstração das Variações Patrimoniais peças nº 6, 7, 8 e 9.